

Lista das substâncias de base aprovadas a nível comunitário para utilização na proteção fitossanitária das culturas, nos termos do
Regulamento (CE) nº 1107/2009 de 21 de outubro (alteração a versão anterior da presente lista, identificada a **vermelho**)

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
1	<i>Equisetum arvense</i> L. N.º CAS: não atribuído N.º CIPAC: não atribuído	Não aplicável	Farmacopeia Europeia	Não aplicável	Só são autorizadas as utilizações de <i>Equisetum arvense</i> como substância de base e enquanto Fungicida e promotor do mecanismo de defesa natural das plantas em fruteiras, videira, pepino, tomateiro e ornamentais em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões da versão final, de 20 de março de 2014, do relatório de revisão (“Review Report”) do <i>Equisetum arvense</i> L. (SANCO/12386/2013) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
2	Cloridrato de quitosano N.º CAS: 70694-72-3	Não aplicável	Farmacopeia Europeia Teor máximo de metais pesados: 40 ppm	1 de julho de 2014	Só são autorizadas as utilizações de cloridrato de quitosano como substância de base e enquanto promotor do mecanismo de defesa natural das plantas produtoras de pequenos frutos (framboesa, amoreira, mirtilo...), e no tratamento de plantas forrageiras, cereais, hortícolas e sementes de cereais destinados à sementeira, batata semente e semente de beterraba sacarina e plantas aromáticas e de acordo com as condições específicas incluídas nas conclusões da versão final, de 20 de março de 2014, do relatório de revisão (“Review Report”) do cloridrato de quitosano (SANCO/12388/2013) elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. O cloridrato de quitosano deve cumprir o disposto no

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
					Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e no Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão.
3	Sacarose N.º CAS: 57-50-1	α -D-glucopiranosil-(1→2)- β -D-frutofuranósido ou β -D-frutofuranosil--(2→1)- α -D-glucopiranosido	Qualidade alimentar	1 de janeiro de 2015	Só são autorizadas as utilizações de sacarose como substância de base e enquanto promotor do mecanismo de defesa natural das plantas, no controlo de <i>Cydia pomonella</i> em macieira e <i>Ostrynia nubilalis</i> em milho doce, em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões da versão final do relatório de revisão (“Review Report”) relativo à sacarose (SANCO/11406/2014), nomeadamente os seus apêndices I e II, tal como elaborado no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal em 11 de julho de 2014.
4	Hidróxido de cálcio N.º CAS: 1305-62-0	Hidróxido de cálcio	920 g/kg Qualidade alimentar As seguintes impurezas são toxicologicamente relevantes e não podem exceder os níveis indicados (expressos em mg/kg em relação à matéria seca): Bário 300 mg/kg Fluoreto 50 mg/kg Arsénio 3 mg/kg Chumbo 2 mg/kg	1 de julho de 2015	Só são autorizadas as utilizações de hidróxido de cálcio como substância de base no controlo de doenças provocadas por fungos em pomóideas e prunóideas no controlo de <i>Neonectria galligena</i> e outras doenças do lenho em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões da versão final, de 20 de março de 2015, do relatório de revisão (“Review Report”) do hidróxido de cálcio (SANCO/10148/2015), elaborado no quadro do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
5	Lecitina N.º CAS: 8002-43-5 N.º CIPAC: não atribuído EINECS: 232-307-2	Não atribuída	Tal como descrito no anexo do Regulamento (UE) n.o 231/2012.	1 de julho de 2015	Só são autorizadas as utilizações de lecitina como substância de base no controlo de diversas doenças provocadas por fungos em fruteiras, videira, ornamentais, e outras culturas e em conformidade com as condições específicas incluídas no apêndice II do relatório de revisão (“Review Report”) sobre a lecitina (SANCO/12798/2014).
6	<i>Salix</i> spp. cortex Nº CAS: não atribuído Nº CIPAC: não atribuído	Não aplicável	Farmacopeia Europeia	1 de julho de 2015	Só são autorizadas as utilizações de <i>Salix</i> spp. cortex como substância de base no controlo de diversas doenças provocadas por fungos em fruteiras e videira no controlo de diversas doenças nas condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o <i>Salix</i> spp. cortex (SANCO/12173/2014), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
7	Vinagre N.º CAS: 90132-02-8	Não disponível	Qualidade alimentar, contendo, no máximo, 10 % de ácido acético.	1 de julho de 2015	Só são autorizadas as utilizações de vinagre como substância de base no tratamento de sementes de cereais e hortícolas e controlo de doenças provocadas por fungos ou desinfecção de ferramentas de corte em diferentes ornamentais herbáceas, arbustivas e arbóreas e como herbicida em plantas medicinais e destinadas à indústria da perfumaria e, ainda, na diluição de 60% vinagre/40% água para tratamento localizado em pavimentos, passeios ou terraços em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o vinagre (SANCO/12896/2014 ver. 5 de 26 de janeiro de 2021), nomeadamente os apêndices I e II do

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
					relatório.
8	Frutose N.º CAS: 57-48-7	β-D-frutofuranose	Qualidade alimentar	1 de outubro de 2015	Só são autorizadas as utilizações de frutose como substância de base como promotor do mecanismo de defesa natural das plantas, no controlo de <i>Cydia pomonella</i> em macieira e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre a frutose (SANCO/12680/2014), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
9	Hidrogenocarbonato de sódio N.º CAS: 144-55-8	Hidrogenocarbonato de sódio	Qualidade alimentar	8 de dezembro de 2015	Só são autorizadas as utilizações de hidrogenocarbonato de sódio como substância de base no controlo de diversas doenças provocadas por fungos em árvores de fruto, videira, ornamentais e plantas envasadas, em conformidade com as condições específicas constantes das conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o hidrogenocarbonato de sódio (SANTE/10667/2015), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
10	Fosfato diamónico N.º CAS: 7783-28-0	Hidrogenofosfato de diamónio	Qualidade enológica	29 de abril de 2016	Só são autorizadas as utilizações de fosfato diamónico como substância de base enquanto atrativo da mosca da fruta em diferentes espécies de fruteiras, mosca da cerejeira, em prunóideas incluindo cerejeira e mosca da azeitona em oliveira e em conformidade com as condições específicas constantes das conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o fosfato diamónico (SANTE/12351/2015), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
11	Soro de leite N.º CAS: 92129-90-3	Não disponível	Codex, norma 289-1995 (2)	2 de maio de 2016	Só são autorizadas as utilizações de soro de leite como substância de base no controlo de diferentes espécies de oídio em cucurbitáceas e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o soro de leite (SANCO/12354/2015), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
12	Óleo de girassol N.º CAS: 8001-21-6	Óleo de girassol	Qualidade alimentar	2 de dezembro de 2016	Só são autorizadas as utilizações de óleo de girassol como substância de base no controlo do oídio em tomateiro, em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o óleo de girassol (SANCO/10875/2016), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
13	Peróxido de hidrogénio N.º CAS: 7722-84-1	Peróxido de hidrogénio	Solução em água (< 5 %). O peróxido de hidrogénio utilizado para fabricar a solução deve ter uma pureza de acordo com as especificações FAO JECFA.	29 de março de 2017	Só são autorizadas as utilizações de peróxido de hidrogénio como substância de base na desinfecção de ferramentas de corte utilizadas em solanáceas, alface e flores de corte e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o peróxido de hidrogénio (SANTE/11900/2016), nomeadamente os apêndices I e II.
14	<i>Urtica</i> spp. N.º CAS: 84012-40-8 (extrato de <i>Urtica dioica</i>) N.º CAS: 90131-83-2	<i>Urtica</i> spp.	Farmacopeia Europeia	30 de março de 2017	Só são autorizadas as utilizações de extrato de <i>Urtica</i> spp. como substância de base no controlo de insetos em diversas culturas e contra diversas espécies de afídeos e outros hemípteros e lepidópteros e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
	(extrato de <i>Urtica urens</i>)				Report”) sobre <i>Urtica</i> spp. (SANCO/11809/2016), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
15	Carvão vegetal com bentonite N.º CAS: 7440-44-0 231-153-3 (EINECS) (carvão ativado) N.º CAS: 1333-86-4 215-609-9 (EINECS) (negro de carbono) N.º CAS: 1302-78-9 215-108-5 (EINECS) (bentonite)	Não disponível	Carvão vegetal: Pureza exigida pelo Regulamento (UE) n.o 231/2012 Bentonite: Pureza exigida pelo Regulamento de Execução (UE) n.o 1060/2013	31 de março de 2017	Só são autorizadas as utilizações de carvão vegetal com bentonite como substância de base enquanto agente protector do ataque por fungos responsáveis pela Esca em Videira e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão (“Review Report”) sobre o carvão vegetal com bentonite (SANTE/11267/2016), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
16	Cloreto de sódio Nº CAS: 7647-14-5	Cloreto de sódio	970 g/kg Qualidade alimentar	28 de setembro de 2017	O cloreto de sódio deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de avaliação sobre o cloreto de sódio (SANTE/10383/2017 Ver. 2 de 25.01.2021) e, em particular, os apêndices I e II desse relatório.
17	Pó de sementes de mostarda Nº CAS: não aplicável	Não aplicável	Qualidade alimentar	4 de dezembro de 2017	Só são autorizadas as utilizações de pó de sementes de mostarda como substância de base enquanto fungicida no tratamento de sementes de trigo e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de avaliação sobre o pó de sementes de mostarda (SANTE/11309/2017) e, em particular, os apêndices I e II desse relatório.

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
18	Cerveja N.º CAS: 8029-31-0	Não aplicável	Qualidade alimentar	5 de dezembro de 2017	Só são autorizadas as utilizações de cerveja como substância de base no controlo de lesmas e caracóis em armadilhas cobertas, em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de avaliação sobre a cerveja (SANTE/11308/2017) e, em particular, os apêndices I e II desse relatório.
19	Talco E553B N.º CAS: 14807-96-6	Hidroximetasilicato de magnésio mineral silicatado	Qualidade alimentar em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão(2). < 0,1 % de sílica cristalina respirável	28 de maio de 2018	Só são autorizadas as utilizações de talco E553B como substância de base enquanto repelente por acção física de insectos e fungos em fruteiras e videira em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o talco E553B (SANTE/11639/2017), nomeadamente os apêndices I e II desse relatório.
20	Óleo de cebola N.º CAS: 8002-72-0	Não aplicável	Qualidade alimentar	17 de outubro de 2018	Só são autorizadas as utilizações de óleo de cebola como substância de base enquanto repelente de mosca da raiz da cenoura em culturas umbelíferas (cenoura, aipo, pastinaca, salsa de raiz grossa) e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o óleo de cebola (SANTE/10615/2018), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
21	L-cisteína (E 920) N.º CAS: 52-89-1 EINECS: 200-157-7	Cloridrato de L-cisteína (1:1)	Mín. 98,0% de cloridrato de L-cisteína (em relação ao produto anidro)	02 de junho de 2020	Só são autorizadas as utilizações de L-cisteína (E 920) como mistura com uma matriz (farinha, qualidade alimentar) numa concentração máxima de 8% (de cloridrato de L-cisteína, em relação ao produto anidro), em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre a L-cisteína (SANTE/11056/2019), nomeadamente os apêndices I e II do

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
	(Cloridrato de L-cisteína) N.º CAS: 7048-04-6 EINECS: 615-117-8 (Cloridrato de L-cisteína monoidratado)		Qualidade alimentar em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão (2). Máx. 1,5 mg/kg de As Máx. 5 mg/kg de Pb		relatório.
22	Leite de vaca N.º CAS: 8049-98-7	Não aplicável	Não disponível	30 de julho de 2020	O leite de vaca deve cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e no Regulamento (UE) n.º 142/2011. O leite de vaca deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o leite de vaca (SANTE/12816/2019), nomeadamente nos apêndices I e II do referido relatório.
23	Extrato de Bolbo de <i>Allium cepa</i> L.. N.º CAS: não atribuído N.º CIPAC: não atribuído	Não aplicável	Os bolbos de cebola utilizados para preparar os extractos devem ser de qualidade alimentar que satisfaça os requisitos das monografias da OMS relativos a plantas medicinais seleccionadas (volume I, Genebra, 1999) no que diz	17 de fevereiro de 2021	O extracto de bolbo de <i>Allium cepa</i> L. deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o extracto de bolbo de <i>Allium cepa</i> L. (SANTE/10842/2020 Ver. 2), nomeadamente nos apêndices I e II do referido relatório.

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
			respeito aos bolbos <i>Allii Cepae</i>		
24	Quitosano N.º CAS: 9012-76-4 N.º CE: 618-480-0	Denominação química (não IUPAC): poli[4-O-(2-acetamido-2-desoxi-β- D-glucopiranosil)-2-amino- 2-desoxi-β-D-glucopirano]se]	85% quitosano Metais pesados: máx. 20 mg/kg Qualidade alimentar, cumprindo as especificações do «extrato de quitosano de fungos», tal como estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão.	11 de abril de 2022	Só são autorizadas as utilizações de quitosano em Oliveira, Videira e relvados, incluindo em campos de golfe, como promotor das defesas naturais das plantas contra doenças provocadas por fungos e bactérias e em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o quitosano (SANTE/10594/2021), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.
25	Hidróxido de magnésio E528 N.º CAS: 1309-42-8 N.º CIPAC: Não disponível	Hidróxido de magnésio	95 % Impurezas relevantes: Chumbo < 2 mg/kg Arsénio < 3 mg/kg	2 de abril de 2024	Só são autorizadas as utilizações de hidróxido de magnésio E528 no controlo de certas doenças provocadas por fungos em videira, oliveira, prunóideas, hortícolas, cereais incluindo arroz, ornamentais e bananeira em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o hidróxido de magnésio (PLAN/2023/2331 RR Rev2) e, em particular, os apêndices I e II
26	<i>Pellets</i> secos de <i>Onobrychis viciifolia</i> (Sanfeno)	Não disponível	1000 g/kg Impurezas relevantes: Arsénio (1g/kg), Cádmio	17 de julho de 2024	Os <i>pellets</i> secos de <i>Onobrychis viciifolia</i> (sanfeno) devem ser utilizados em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre os pellets secos de <i>Onobrychis viciifolia</i> (sanfeno) designadamente, no controlo de

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
	N.º CAS: não disponível N.º CIPAC: não disponível		(0,1g/kg), Crómio VI (0,1 g/kg), Mercúrio (1 g/kg), Níquel (0,1 g/kg), Chumbo (0,3 g/kg)		nemátodos da espécie <i>Xiphinema index</i> em tratamentos ao solo em aplicações localizadas na dose máxima de 1000g/m² na cultura da videira. Para mais informações consultar o Relatório de referência PLAN/2024/790 RR rev1 e, em particular, os apêndices I e II desse relatório.
27	<i>Allium fistulosum</i> , transformado N.º CAS: Não disponível N.º CIPAC: Não disponível	Não disponível	Qualidade alimentar Conforme com as disposições do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho(2), do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho(3) e do Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006(4).	1 de dezembro de 2024	O <i>Allium fistulosum</i> , transformado, deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o <i>Allium fistulosum</i> , transformado (PLAN/2024/798), nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Em particular, deve ser usado no controlo da murchidão bacteriana provocada pela bactéria da espécie <i>Ralstonia solanacearum</i> na cultura do tomateiro com aplicação ao solo antes da sementeira ou plantação.
28	<i>Extrato de sementes de Vitis vinifera</i> L. (extrato de sementes de uva)	Não disponível	Teor mínimo de proantocianidinas	11 de fevereiro de 2025	O extrato de sementes de <i>Vitis vinifera</i> L. (extrato de sementes de uva) deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o

Nº ordem	Denominação comum	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Disposições específicas e Condições aprovadas de utilização ⁽²⁾ (consultar https://ec.europa.eu/food/plants/pesticides/eu-pesticides-database_pt)
	N.º CAS: não disponível N.º CIPAC: não disponível		oligoméricas: 75 % em relação ao produto anidro		extrato de sementes de Vitis vinifera L. (extrato de sementes de uva) (PLAN/2024/800 RR rev3), nomeadamente os apêndices I e II desse relatório. Em particular, deve ser usado no controlo do míldio em videira, Batateira e Alface e do Pedrado em macieira, em tratamentos por pulverização, realizando, no máximo, 6 aplicações em Videira, Batateira e Macieira e de 3 aplicações em Alface a intervalos de 5 a 10 dias, não carecendo de Intervalo de Segurança.

(1) Disponível “on-line”: <http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/standards/list-of-standards/en/>.

(2) O relatório de Avaliação (*Review Report*) fornece dados suplementares sobre a identidade, as especificações e o modo de utilização da substância de base.